

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.  
Fevereiro de 2011

## DIREITO EUROPEU E DA CONCORRÊNCIA

# DECISÃO PREJUDICIAL SOBRE COMPRESSÃO DE MARGENS NO PROCESSO TELIASONERA

Em 17 de Fevereiro de 2011, o Tribunal de Justiça (“TJ”) proferiu decisão prejudicial no processo TeliaSonera, sobre o alegado abuso de posição dominante através da prática de compressão de margens<sup>1</sup>.

### Enquadramento

A TeliaSonera é a operadora sueca da rede telefónica fixa e a proprietária da mesma. A TeliaSonera utilizava a rede para prestar serviços telefónicos aos consumidores, oferecendo também a outros operadores o acesso à infraestrutura, segundo duas modalidades. Por um lado, oferecia esse acesso por desagregação, em conformidade com as obrigações a que estava sujeita por força do direito da União Europeia<sup>2</sup>. Por outro lado, sem estar sujeita a qualquer obrigação regulamentar nesse sentido, oferecia aos operadores um produto ADSL destinado a prestações intermédias, produto esse que permitia a tais operadores prestar os seus serviços de ligação em banda larga aos clientes finais.

Na opinião da Autoridade da Concorrência sueca (“Konkurrensverket”), entre o mês de Abril de 2000 e o mês de Janeiro de 2003, a TeliaSonera abusou da sua posição dominante ao aplicar uma política tarifária em consequência da qual a diferença entre os preços de venda dos produtos ADSL destinados a utilizadores grossistas e os preços de venda dos serviços oferecidos aos clientes finais era insuficiente para cobrir os custos que a própria TeliaSonera devia suportar para a prestação dos seus serviços aos referidos clientes finais. Por essa razão, o Konkurrensverket intentou uma acção no Tribunal Distrital de Estocolmo, alegando a infracção das normas de concorrência.

Em Fevereiro de 2009, o tribunal sueco pediu ao TJ que proferisse uma decisão prejudicial. O tribunal perguntou ao TJ, em geral, se a compressão de margens constituía um tipo de abuso independente que surgiria sempre que a diferença entre o preço dos produtos/serviços grossistas e o preço de retalho fosse insuficiente para permitir que o concorrente tivesse lucro, ou apenas quando o produto/serviço grossista fosse crucial para a concorrência a jusante.

### Decisão do TJ

O TJ decidiu agora que a compressão de margens constitui uma categoria independente de abuso de posição dominante contrária ao disposto

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™

*Human Resources Suppliers 2007*

<sup>1</sup> Processo C 52/09, *Konkurrensverket c. TeliaSonera*, acórdão do TJ proferido em 17 de Fevereiro de 2011.

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 2887/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à oferta de acesso desagregado ao lacete local. JO n.º L 336 de 30.12.2000, p. 4-8.

Na sua decisão, o TJ, mais do que esclarecer certas condições da verificação de abusos de compressão de margens, confirmou que tais abusos podem ocorrer em sectores não regulados e em relação a produtos/serviços grossistas não necessariamente indispensáveis à concorrência no mercado retalhista a jusante.

no artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), diferente da recusa de fornecimento.

O TJ entendeu que era irrelevante que a TeliaSonera não estivesse sujeita a qualquer obrigação regulamentar de fornecer concorrentes. Adicionalmente, estabeleceu que, apesar de a natureza indispensável do produto grossista ser relevante para apreciar se a política de preços tem efeitos anticoncorrenciais, tais efeitos não podem ser excluídos ainda que o produto grossista não seja indispensável.

No que respeita ao método para estabelecer a compressão de margens, o TJ confirmou que há que ter em consideração, em princípio e prioritariamente, os preços e os custos da empresa dominante no mercado das prestações retalhistas.

Relativamente ao nível necessário de compressão da margem, o TJ entendeu que, se a margem for negativa (ou seja, se o preço grossista cobrado pela empresa dominante aos concorrentes for superior ao preço retalhista cobrado pela mesma empresa aos seus clientes finais), o efeito eliminatório pelo menos potencial é provável, tendo em conta o facto de que, nessa situação, os concorrentes da empresa dominante, ainda que tenham um grau de eficiência idêntico ou mesmo superior, estarão obrigados a vender com prejuízo. Se, no entanto, a margem for positiva, haverá que demonstrar que a aplicação

da referida prática tarifária pode, por exemplo, devido a uma redução da rentabilidade, tornar pelo menos mais difícil para os operadores em causa o exercício das suas actividades nesse mercado.

O TJ também confirmou que a compressão de margens pode constituir um abuso de posição dominante independentemente (i) do grau de domínio no mercado grossista e (ii) da existência de posição dominante no mercado retalhista relacionado.

## Conclusão

Na sua decisão, o TJ, mais do que esclarecer certas condições da verificação de abusos de compressão de margens, confirmou que tais abusos podem ocorrer em sectores não regulados e em relação a produtos/serviços grossistas não necessariamente indispensáveis à concorrência no mercado retalhista a jusante.

O acórdão contraria as Conclusões do Advogado-Geral Mazák, apresentadas em Setembro de 2010<sup>3</sup>, assim como as Orientações da Comissão Europeia sobre a aplicação do artigo 102.º TFUE<sup>4</sup>. Difere ainda da posição americana sobre o abuso decorrente da compressão de margens, a qual tem estreitado o seu alcance, podendo assim conduzir a uma aplicação diferente das regras de concorrência, nos dois lados do Atlântico, sobre a mesma política de preços adoptada por uma determinada empresa.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Ricardo Oliveira** - [ricardo.oliveira@plmj.pt](mailto:ricardo.oliveira@plmj.pt) ou **Sara Estima Martins** - [sara.estimamartins@plmj.pt](mailto:sara.estimamartins@plmj.pt).

<sup>3</sup>Processo C 52/09, *Konkurrensverket c. TeliaSonera*, conclusões do Advogado Geral Mazák apresentadas em 2 de Setembro de 2010.

<sup>4</sup>Comunicação da Comissão — Orientação sobre as prioridades da Comissão na aplicação do artigo 82.º do Tratado CE a comportamentos de exclusão abusivos por parte de empresas em posição dominante. JO n.º C 45 de 24.02.2009 p. 7-20.